



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600484-48.2020.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS PREFEITO, PROGRESSISTAS - JEQUIA DA PRAIA - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861-A, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738-A, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A**

**RECORRIDO: JEQUIÁ PARA O BEM 10-REPUBLICANOS / 55-PSD**

**Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL18021-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
3. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão.



4. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participou do julgamento a Desembargadora Eleitoral Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso.

Maceió, 24/01/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Carlos Felipe Castro Jatobá Lins em face do acórdão (id. 9784623), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

O embargante sustenta que o acórdão embargado foi omissivo, uma vez que o Tribunal “manteve a multa de R\$ 15.000,00 sem fundamentar porque esta deveria incidir em seu grau máximo, o que na visão da parte embargante, salvo melhor juízo, constitui uma omissão.”

Alfim, com o declarado objetivo de prequestionar a matéria, requer que a Corte se pronuncie a respeito do aspecto quantitativo do valor da multa fixada em seu patamar máximo, em especial acolhendo os aclaratórios e impondo-lhes efeitos modificativos para minorar o valor da sanção imposta ao embargante.

A coligação embargada ofereceu contrarrazões (id. 9800531) pugnando pela manutenção da sentença combatida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com o não provimento dos aclaratórios, ao argumento de que os embargos de declaração buscaram apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistente erro material a ser sanado no acórdão embargado.

Apontou, pelo contrário, que o *quantum* da multa não constou da matéria devolvida



à apreciação no recurso interposto pelo ora embargante, na medida em que suas razões recursais limitaram-se a tentar afastar a ilicitude do meio de propaganda eleitoral utilizado, não se insurgindo, alternativamente, contra o valor de multa aplicado. Desse modo, o Tribunal, assim, concluindo pela ilicitude da propaganda nos mesmos moldes da sentença, manteve a penalidade aplicada pelo Juízo de 1º grau.

É o necessário a relatar.

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Carlos Felipe Castro Jatobá Lins em face do acórdão (id. 9784623), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular que aplicou multa de R\$ 15.000,00.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



### III - corrigir erro material.

O embargante sustenta que o acórdão embargado é omissivo uma vez que o Tribunal manteve a multa de R\$ 15.000,00 sem fundamentar porque esta deveria incidir em seu grau máximo.

Articula que “a irresignação do Recurso foi quanto a qualquer tipo de multa aplicada, porquanto a tese defensiva é a de que nenhum ilícito foi praticado, não obstante, uma vez que este ínclito Tribunal entendeu que deve ser fixada uma multa sancionatória, a parte embargante solicita que o julgado seja integrado com os motivos que justificam a aplicação da multa em seu grau máximo.”

Alfim, com o declarado objetivo de prequestionar a matéria, requer que a Corte se pronuncie a respeito do aspecto quantitativo do valor da multa fixada em seu patamar máximo, em especial acolhendo os aclaratórios e impondo-lhes efeitos modificativos para minorar o valor da sanção imposta ao embargante.

Da análise dos presentes embargos, verifica-se que estes foram opostos sob a alegação de existência de omissão no acórdão. Entretanto, o escopo do embargante é nitidamente provocar a rediscussão da causa.

Desse modo, adianto, de logo, que os presentes Embargos de Declaração não merecem provimento.

Rememoro a Vossas Excelências que a discussão posta nos autos limitava-se a aferir se os fatos descritos na exordial constituíam propaganda eleitoral irregular pelo uso de meios proscritos durante o período oficial, vedada pela legislação (art. 36 c/c 39, §8º da Lei 9.504/97), ou, por outro lado, representavam atos de divulgação de candidatura, prática permitida pela legislação.

Para o juízo sentenciante (18ª Zona Eleitoral), o meio empregado na divulgação, qual seja: telão luminoso com efeito visual de *outdoor*, encerrava uma forma proscrita. Desse modo, sob o fundamento de que o artefato fora utilizado com finalidade diversa da simples retransmissão do comício, julgou procedente a representação e aplicou multa de R\$ 15.000,00.

Veja-se que o recorrente, em suas razões recursais, limitou-se a reiterar a argumentação desenvolvida na contestação, aduzindo que a intenção do legislador em vedar o uso de telão era justamente para não transformar o comício em um evento artístico, em um verdadeiro show. Sustentou, portanto, que o uso do painel eletrônico seria permitido para qualquer finalidade, desde que não transformasse o evento em showmício e seu pleito pela reforma da sentença baseou-se, com exclusividade, nessa razão.

Como muito bem pontua o eminente membro do *parquet* eleitoral: “*In casu*, verifica-se que o *quantum* da multa não foi objeto do recurso interposto pelo embargante. As razões



recursais se limitaram a tentar afastar a ilicitude do meio de propaganda eleitoral utilizado pelo embargante, não se insurgindo, alternativamente, contra o valor de multa aplicado. O Tribunal Regional Eleitoral, assim, concluindo pela ilicitude da propaganda nos mesmos moldes da sentença, manteve a penalidade aplicada pelo Juízo de 1º grau”.

O acórdão embargado, de acordo com a matéria devolvida à apreciação do colegiado pelo recorrente, ora embargante, nos exatos limites da postulação recursal, reconheceu o acerto da decisão recorrida, que julgou procedente a representação por propaganda irregular, porquanto o caderno processual não deixou dúvidas de que a prova apresentada demonstrava que o painel eletrônico luminoso utilizado estava em desacordo com a legislação eleitoral de regência.

Na hipótese, reconheceu-se que a utilização do telão não se limitou à retransmissão de imagens do próprio comício, caracterizando claro desvio de finalidade na utilização do equipamento, o qual além de divulgar vídeo que expôs notícia desfavorável à candidata adversária, expôs o nome, número de urna e jargão eleitoral do candidato, configurando o uso de meio proscrito na propaganda eleitoral.

Seguindo, inclusive, a linha de entendimento sufragado, já em tema atinente às Eleições 2020, em decisão unânime deste Regional, no acórdão de relatoria da eminente des. Silvana Lessa Omena, RE nº 0600136-42.2020.6.02.0014, data de julgamento: 17.10.2020.

A respeito da temática, observa-se que o acórdão foi suficientemente claro quanto à existência da irregularidade, tanto é que, à unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral irregular.

Ora, como poderia esta Corte ter se debruçado acerca do aspecto quantitativo do valor da multa fixada se o próprio apelo sucumbiu em não devolver essa matéria à apreciação.

O recorrente, portanto, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida. Em vez disso, de forma absolutamente genérica, limitou-se a reproduzir as alegações constantes da peça contestatória, na qual aduziu que, o uso do painel eletrônico seria permitido para qualquer finalidade, desde que não transformasse o evento em showmício.

Como é sabido, para o conhecimento do recurso, além do atendimento aos requisitos formais de admissibilidade, é necessário verificar o estabelecimento de uma relação dialética, confrontando as razões recursais e os termos em que assentada a decisão atacada. Sem que exista essa dialeticidade não há que se conhecer da espécie.

A dialeticidade apresenta-se como requisito que, acaso ausente, determina a inadmissão do recurso, nos termos em que prevê o art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:



(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A doutrina recebeu o dispositivo do art. 932 do novo Código de Processo Civil com o status de verdadeira Norma-princípio, de modo a inspirar toda a sistemática da postulação recursal, sob pena de sua invalidação. Nesse sentido, é a lição de Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, *in simultaneo processu*, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 125).

Vê-se do arrazoado que o recorrente, ora embargante, não enfrentou os fundamentos da aplicação da multa em seu patamar máximo, nem buscou justificar, esclarecer ou afastar eventual equívoco na fundamentação do julgado.

Não se verifica, portanto, o estabelecimento da necessária dialeticidade entre o recorrente, ora embargante, e o provimento impugnado, no propósito de apontar nulidade ou erro que padeceria a decisão atacada, de modo a viabilizar o julgamento do recurso.

Assim, da análise de tais argumentos recursais, é forçoso concluir que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença no ponto específico da aplicação da multa. Dessa forma, não há que se falar na existência de razões recursais, mas, tão somente, de uma inoportuna e aleatória manifestação, desvirtuando-se a boa técnica e os propósitos do processo.

Trata-se, em verdade, de inegável inovação de recursal.

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente, ora embargante, não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, por todos, do seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.



INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidi esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos** (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016).” (Grifos acrescidos).

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Cito apenas um dentre vários julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. SÃO BRÁS/AL. INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS A PARTIDO POLÍTICO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A INDICAR VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, NULIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS** (EDRE nº 0600107-20.2020.6.02.0039, Acórdão de 24/10/2020, Relator Des. Eleit. EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES, Publicação DJE de 27/10/2020).” (Grifo acrescido.)

Ademais, como bem assentado pelo TSE, no verbete de Súmula nº 26, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”

Desenganadamente, a dita “omissão” é consequência natural e direta da não devolução da matéria no recurso eleitoral interposto e não caracteriza, por imperativo lógico, vício a ser suprido.

Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista não haver omissão alguma no acórdão atacado.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara do embargante em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para



buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a negar provimento ao recurso e manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, fragmento da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Verifica-se, portanto, mero inconformismo do recorrente, ora embargante, com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

**2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

**1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Ademais, o embargante deixa claro o desiderato prequestionatório do presente recurso, contudo, é infenso a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos, sobretudo diante do novel artigo 1.025 do CPC/2015 que assevera a inclusão no acórdão dos elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte. Transcrevo:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR



**PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

**3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

**4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido. (Destaque acrescido).

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir omissão alguma no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator





Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS 31/01/2022 17:20:26  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600484-48.2020.6.02.0018